



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3699 - GO (2026/0002200-0)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE : SINDICATO DOS MÉDICOS NO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADOS : ELAINE GOMES DA SILVA - GO032436
KARLLA ANDRIELLE RIBEIRO - GO037461
MARUN ANTOINE DIAB KABALAN - GO010001
PRISCILA LOPES MOURA CALLEGARIS SOARES - GO032284
THIAGO TAVARES PACHECO - GO065564
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
PROCURADOR : JOAO PAULO AVILA DE MELO - GO047572

EMENTA

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. PEDIDO FORMULADO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. ILEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO DE ORIGEM DE AUTORIA DO REQUERENTE. IMPOSSIBILIDADE DE USO DA CONTRACAUTELA PARA OBTER "SUSPENSÃO DE SUSPENSÃO". NÃO CONHECIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de pedido de Suspensão de Liminar e de Sentença formulado pelo Sindicato dos Médicos do Estado de Goiás – SIMEGO contra decisão da Presidência do Tribunal de Justiça de Goiás que, na Suspensão de Liminar 6033878-52.2025.8.09.0051, concedeu a contracautela pleiteada pelo Município de Goiânia para sustar os efeitos da liminar deferida no Processo 5983089-49.2025.8.09.0051.

Consta nos autos que o SIMEGO ajuizou ação visando suspender o Edital de Chamamento Público 003/2025 que, segundo argumentou, apresentava vícios graves, como a redução da remuneração médica sem a prévia deliberação do Conselho Municipal de Saúde, a imposição de jornadas exaustivas de 24 horas contínuas e metas de produtividade incompatíveis com a segurança assistencial.

O Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública Municipal de Goiânia acolheu o pedido de tutela de urgência, suspendendo o novo edital e determinando a manutenção das condições contratuais do edital anterior.

Inconformado, o Município de Goiânia interpôs pedido de Suspensão de Liminar perante a Presidência do TJ/GO, que deferiu o pleito para restabelecer a eficácia do Edital n. 003/2025.

O requerente sustenta que a decisão do Presidente do Tribunal de Justiça configura grave lesão à ordem e à saúde públicas. Aponta a ocorrência de *periculum in mora* reverso, defendendo que o verdadeiro colapso do sistema de saúde decorre da execução de "um edital precarizante", que provoca a fuga de profissionais qualificados e compromete a segurança dos pacientes com jornadas abusivas e baixos valores remuneratórios. Pede, então (fl. 13):

[...] a Suspensão Imediata dos Efeitos da Decisão Monocrática proferida pelo Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (Evento 8, autos nº 6033878-52.2025.8.09.0051), restabelecendo-se, por conseguinte, a plena eficácia da tutela de urgência concedida pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública Municipal (Evento 9, autos nº 5983089-49.2025.8.09.0051), com a imediata suspensão do Edital de Chamamento Público nº 003/2025 e de todos os atos dele decorrentes, bem como a manutenção dos termos e condições contratuais (inclusive a remuneração) do Edital nº 006/2024, até o julgamento final do presente incidente.

É o **relatório**.

Decido.

Nos termos do art. 4º da Lei 8.437/1992,

competete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público **ou da pessoa jurídica de direito público interessada**, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Vê-se, pois, que o pedido de Suspensão de Liminar e de Sentença constitui incidente processual por meio do qual **a pessoa jurídica de direito público** ou o Ministério Público buscam a proteção do interesse público contra um provimento jurisdicional que cause grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Admite-se, ainda, a postulação pelas pessoas jurídicas de direito privado, desde que sejam prestadoras de serviço público e atuem na defesa do interesse público primário, correspondente aos interesses da coletividade como um todo.

O que se tem aqui é, contudo, é uma Suspensão de Liminar e de Sentença ajuizada por Sindicato, pessoa jurídica de direito privado que não atua na prestação de serviços públicos.

Confira-se a jurisprudência sobre o tema:

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. EMPRESA PRIVADA QUE NÃO É DELEGATÁRIA NEM CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. SIMPLES CONTRATADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. INTERESSE

PURAMENTE ECONÔMICO E FINANCEIRO DE REVER A REMUNERAÇÃO PAGA PELO MUNICÍPIO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS. INTERESSE CONTRÁRIO AO DO ENTE PÚBLICO. AFRONTA AOS PRIMADOS DO INSTITUTO DA SLS, QUE OBJETIVA PROTEÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO, E NÃO DAS EMPRESAS PRIVADAS QUE LHES PRESTAM SERVIÇOS.

[...]

2. Embora se admita a postulação de suspensão de liminar pelas pessoas jurídicas de direito privado, isso só é viável quando forem delegatárias ou concessionárias de serviço público e desde que estejam atuando na defesa do interesse público primário, correspondente aos interesses da coletividade como um todo. Não se admite que simples empresas contratadas pelo Poder Público façam uso da SLS, porque não atuam na qualidade de concessionárias ou de delegatárias, mas de simples executoras de tarefas.

[...] 9. Agravo Interno a que se nega provimento.

(AgInt na SLS n. 3.459/PA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJEN de 3/12/2024.)

AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. INCIDENTE PROPOSTO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. AUSÊNCIA DE DEFESA DE INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. Admite-se a formulação de pedido de contracautela pelas pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, no exercício de função delegada pelo Poder Público, desde que na defesa do interesse público primário correspondente aos interesses da coletividade como um todo.

2. Delegação de serviço público é o instrumento jurídico pelo qual o Estado transfere, por meio de contrato específico, a execução de determinada atividade de interesse público a entidades privadas, mantendo a responsabilidade pela sua regulação e fiscalização.

3. Inexiste delegação de serviço público na hipótese em que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE é o órgão responsável pela gestão do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES e a Instituição de Ensino Superior apenas adere ao programa, oferecendo vagas e repassando informações acerca da vida acadêmica do estudante beneficiado.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt na SLS n. 3.299/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe de 2/10/2023.)

Ainda que não fosse suficiente o óbice acima mencionado, a Suspensão, via excepcional de defesa do interesse público, depende da existência de ação cognitiva em curso proposta **contra o Poder Público requerente do pedido suspensivo** e constitui incidente no qual se busca a reparação de situação inesperada que tenha promovido a alteração no *status quo ante* em prejuízo da Fazenda Pública.

No caso destes autos, o requerente é o próprio autor da ação ajuizada contra o Município de Goiânia e pretende obter a tutela de urgência que foi suspensa pela

Presidência do Tribunal local. É descabido o emprego da medida suspensiva (cujo próprio nome já esclarece que tem o objetivo de impedir a execução de medida ativa contra o Poder Público) para obter medida liminar que foi suspensa.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SEGURANÇA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA NÃO IMPUGNADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. ILEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA PROPOR O INCIDENTE. PRECEDENTES. **SUSPENSÃO DE SUSPENSÃO. ART. 4º DA LEI 8.437/1992. NÃO CABIMENTO.** RECURSO NÃO CONHECIDO.

[...]

4. Ademais, previu o legislador, no art. 4º da Lei 8.437/1992, o cabimento, nas Cortes Superiores, de pedido de suspensão da suspensão negada pelo presidente do Tribunal *a quo*, **sendo incabível, como é o caso dos autos, o pleito de suspensão de decisão com juízo positivo já proferida pela presidência do Tribunal competente em pedido suspensivo**, que vigora até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal. Trata-se, assim, de pedido de "suspensão da suspensão" para que seja conferido efeito ativo à decisão suspensa pela Presidência do Tribunal *a quo*, o que é de todo inadmissível, conforme reiterados julgados desta Corte: AgInt na SS n. 3.437/RN, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe de 19.6.2023; AgRg na SLS n. 2.075/RO, Rel. Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe de 18.12.2015; e AgRg na SS n. 2.687/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe de 3.2.2014.

5. Agravo Interno não conhecido.

(AgInt na SLS n. 3.439/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJEN de 22/4/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM SUSPENSÃO DE LIMINAR E SENTENÇA. **AÇÃO MOVIDA PELO PRÓPRIO REQUERENTE DO INCIDENTE.** INDEVIDA UTILIZAÇÃO DO PEDIDO SUSPENSIVO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. **A suspensão de liminar, medida excepcional de defesa do interesse público, tem a finalidade de obstar a eficácia de decisão judicial exarada em ação cognitiva em curso proposta contra o Poder Público, constituindo incidente no qual se busca a reparação de situação inesperada que tenha promovido a alteração no *status quo ante* em prejuízo da Fazenda Pública.**

2. Conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, a exigência consignada expressamente no art. 4º da Lei 8.437/1992 — de que o Poder Público seja réu na ação originária — tem como objetivo afastar situação de surpresa a que o ente público poderia ser submetido, de modo a evitar a execução provisória de decisão com potencial risco de lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

3. Na espécie, a Ação de Constituição de Servidão foi ajuizada pela própria requerente, e não pelo beneficiado com a atribuição de efeito suspensivo no

Agravo de Instrumento, o que torna efetivamente incabível o pedido suspensivo, sob pena de se subverter o incidente suspensivo em sucedâneo recursal.

4. Agravo Interno não provido. (SLS 3.489/PA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 17/2/2025.)

**AGRAVO INTERNO EM SUSPENSÃO DE LIMINAR E SENTENÇA.
AÇÃO MOVIDA PELO PRÓPRIO REQUERENTE DO INCIDENTE.
INDEVIDA UTILIZAÇÃO DO PEDIDO SUSPENSIVO COMO SUCEDÂNEO
RECURSAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.**

1. A suspensão de liminar, medida excepcional de defesa do interesse público, tem a finalidade de obstar a eficácia de decisão judicial proferida em ação cognitiva em curso proposta contra o Poder Público, constituindo incidente no qual se busca a reparação de situação inesperada que tenha promovido a alteração no status quo ante em prejuízo da Fazenda Pública.

2. Conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, a exigência consignada expressamente no art. 4º da Lei n. 8.437/1992 de que o Poder Público seja réu na ação originária, **tem como objetivo afastar uma situação de surpresa a que o ente público poderia ser submetido, evitando-se a execução provisória de uma decisão com potencial risco de lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.**

3. **Hipótese em que a ação judicial foi proposta pelo próprio requerente que, vencido na demanda, apresentou o pedido de contracautela, desvirtuando suas finalidades ao pretender a concessão de efeito ativo como meio de bloquear valores que foram levantados pelo Município de São Sebastião em cumprimento provisório de sentença.**

4. São incompatíveis com a excepcional via da Suspensão de Liminar e de Sentença - que não constitui sucedâneo recursal apto a propiciar o exame do acerto ou do desacerto da decisão impugnada - argumentos que se confundem com o mérito da demanda em trâmite nas instâncias ordinárias.

5. Agravo interno improvido.

(AgRg na SLS n. 3.322/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe de 15/12/2023.)

Atuar de modo diferente seria transformar a Presidência do Superior Tribunal de Justiça em instância revisora de toda e qualquer concessão de efeito suspensivo, o que se mostra incompatível com os fins da Suspensão de Liminar e de Sentença.

Ante o exposto, **não conheço do pedido de Suspensão.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 08 de janeiro de 2026.

Ministro Herman Benjamin
Presidente